



PARECER AO OFÍCIO Nº 0020/2025

**“Indica o nome do Senhor João Carlos Grandó para o cargo de Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

I. – RELATÓRIO

Trata-se de indicação do Senhor João Carlos Grandó para o cargo de Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), formalizada pelo Poder Executivo através do Ofício nº 0020/2025, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015.

A indicação veio instruída com o *Curriculum Vitae*, diploma de Graduação em Direito e Jornalismo e fotocópia da Cédula de Identidade e CPF do indicado.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 24 de novembro de 2025.

Através do Ato da Presidência nº 077-DL, de 09 de dezembro de 2025, foi constituída a Comissão Especial encarregada da análise da indicação, integrada pelos Deputados Marcius Machado, Maurício Peixer, Marcos Vieira, Napoleão Bernardes, Fabiano da Luz, Paulinha e José Milton Scheffer.

Em 10 de dezembro de 2025 fui designado Relator da matéria.

Em 10 de dezembro de 2025, em cumprimento ao contido no art. 40, inciso XII, alínea “b” da Constituição do Estado e § 1º do art. 10 da Lei Estadual nº 16.673/2015, foi realizada a sessão pública de sabatina do Indicado, Senhor João Carlos Grandó, o qual respondeu aos questionamentos dos membros da Comissão Especial.

Encerrada a arguição pública, cumpre analisar se o Indicado preenche os requisitos estabelecidos pela Legislação de regência, para ser aprovado por este Parlamento.

I. – VOTO

Nos termos do art. 40, inciso XIII, alínea “b” da Constituição Estadual é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa a aprovação prévia, mediante arguição pública, da escolha dos titulares de cargos ou funções públicas que a lei determinar.

No caso específico da ARES, a Lei Estadual nº 16.673/2015 estabelece:  
Art. 6º A ARES terá a seguinte estrutura básica:  
I – Diretoria Colegiada, assim constituída:

- a. Presidente;
- b. Diretor de Relações Institucionais;
- c. Diretor Técnico; e
- d. Diretor Administrativo e Financeiro; II – Procuradoria Jurídica;

[...]

Art. 10. Os diretores e o Procurador Jurídico da ARES serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado, para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º A nomeação dos diretores e do Procurador Jurídico depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea “b” do inciso XXIII do art. 40 da Constituição do Estado.

[...]

Art. 11. Fica vedado aos membros da Diretoria, sob pena de perda de mandato:

- I. – exercer atividade de direção político-partidária;
- II. – exercer atividade profissional, empresarial ou sindical em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARES;
- III. – celebrar contrato de prestação de serviço ou instrumento congênere com entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARES;
- IV. – deter participação societária em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARES; e
- V. – exercer simultaneamente cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARES.

Da leitura do disposto no art. 10 da Lei Estadual nº 16.673/2015, se extrai que a nomeação dos membros da Diretoria, dentre os quais o ocupante do Cargo de Presidente, depende de prévia aprovação pela Assembleia Legislativa.

No âmbito interno do Parlamento Catarinense a matéria foi regulada pelo Regimento Interno que assim estabelece:

Art. 322. Recebida a indicação feita pelo Governador do Estado, para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou para qualquer nomeação que dependa da aprovação da Assembleia Legislativa, será constituída uma Comissão Especial composta de sete membros, assegurada a representação proporcional, nos termos deste Regimento, para opinar no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se julgar conveniente, a Comissão requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Para fins de apreciação da indicação dos nomes para compor a Diretoria da ARES há de se observar se o indicado cumpre os requisitos estabelecidos pela legislação de regência e se não se acha inserido em quaisquer das hipóteses de

vedação estabelecidas no art. 11 acima transcrito, bem como nas disposições da Lei Estadual nº 15.381/2010.

Da análise do *Curriculum Vitae* e demais informações constantes do processo, bem como das declarações do próprio Indicado, prestadas quando de sua Sabatina nesta Comissão, concluo que não há qualquer óbice à aprovação da Indicação de seu nome para integrar a Diretoria da ARES, no Cargo de Presidente.

Ante o exposto e considerando as informações que instruem o processo, voto no sentido de que **seja submetida ao Plenário da Assembleia Legislativa a aprovação da indicação do Senhor João Carlos Grando para o cargo de Presidente da ARES, conforme Projeto de Decreto Legislativo apresentado** nos termos do art. 323 do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

DEPUTADO FABIANO DA LUZ RELATOR

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova a indicação do nome do Senhor João Carlos Grandó para o cargo de Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Art. 1º Fica aprovada a indicação do nome do Senhor João Carlos Grandó para o cargo de Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), conforme Parecer da Comissão Especial, constituída pelo Ato da Presidência nº 077-DL, de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO FABIANO DA LUZ  
RELATOR



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em  
10/12/2025, às 14:20.

---